RELATÓRIO

I. INFORMAÇÃO

Processo: TCE/011644/2019
Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Origem: Procuradoria Geral do Estado (PGE)
Vinculação: Órgão em Regime Especial da Administração Direta
Exercício: 2019
Gestor: Paulo Moreno Carvalho
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

II. INTRODUÇÃO

Em atendimento a despacho do Gabinete do Conselheiro Relator (Ref. 2380541), o processo retorna a esta coordenadoria "a fim de que seja realizado o cotejamento das justificativas e da documentação acostada (...), itens 6.1.1, 6.2.1 e 6.2.2, manifestando-se conclusivamente sobre se as justificativas, esclarecimentos e documentos apresentados têm o condão de modificar ou não o opinativo auditorial preteritamente exarado nestes autos".

O documento Ref. 2358302 refere-se à notificação feita ao Procurador Geral do Estado, a qual foi respondida por meio do Ofício GAB-PGE 040/2020 (Ref. 2379866), juntamente com os respectivos anexos (Ref. 2379867).

Procedemos ao exame da documentação e a seguir tecemos nossos comentários.

III. RESULTADO DO EXAME

III.1. Devolução de saldo de adiantamento fora do prazo legal (item 6.1.1)

Em resposta a essa falha, o Procurador Geral do Estado apresentou argumentação semelhante à constante no relatório de auditoria, asseverando que os controles existentes na Diretoria de Finanças permitem o efetivo controle e acompanhamento dos adiantamentos concedidos no âmbito da PGE e salientou que apenas três, dos quarenta adiantamentos concedidos, tiveram devolução fora do prazo, sendo os saldos devidamente corrigidos, não havendo, portanto, qualquer dano ao erário.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0

III.2. Condicionamento de certificações não previstas em lei como requisitos para habilitação e assinatura de contratos (item 6.2.1)

O relatório de auditoria apontou que no Pregão Eletrônico FMPGE nº 005/2019 foi exigida a apresentação de certificado CMMI (*Capability Model Integrated*) ou MPS.BR (Melhoria de Processos do *Software* Brasileiro), como requisito para assinatura do contrato, ao passo que no Pregão Eletrônico FMPGE nº 006/2019, exigiu-se, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de certificado CDIA ou CDIA+ (*Certified Document Imaging Architect*), emitida pela COMPTIA (*Computing Technology Industry Association*).

Em sua resposta, o Procurador Geral do Estado aduziu que (Ref. 2379866-2):

> Em relação ao item 02, a resposta às solicitações auditoriais de nºs 07 e 08/2019 atendidas pela Diretoria Geral durante o processo de auditoria, evidencia que tal ponto decorre de interpretação jurídica da equipe auditorial, diversa da tese adotada pela Procuradoria Geral do Estado, órgão de assessoramento e consultoria do Estado da Bahia a quem compete emitir parecer sobre a matéria, por força de disposição legal. Restou, ainda, evidenciado pela equipe auditorial, a competitividade dos certames, bem como que a contratação lastreada nos preços praticados pelo mercado, não importando em qualquer prejuízo aos cofres públicos ou limitação da competitividade.

Em síntese, o gestor se limitou a afirmar que o ponto em tela decorre da interpretação da equipe auditorial ser divergente do entendimento da PGE, órgão de assessoramento e consultoria jurídica do estado, e destacou que houve competitividade nos certames e que os preços contratados são compatíveis aos praticados no mercado, não havendo assim prejuízo ao Erário.

Todavia, apesar de não terem sido verificadas restrições à concorrência nos certames, as cláusulas editalícias de exigência das respectivas certificações como requisitos para habilitação ou como requisitos para assinatura do contrato são potencialmente restritivas, razão pela qual devem ser evitadas.

Conforme demonstrado no relatório de auditoria, as certificações exigidas no Edital nº 005/2019 se contrapõem à Lei Estadual nº 9.433/2005 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2.468/2017 – Plenário); e, por sua vez, as exigências do Edital nº 006/2019 não estão de acordo com a citada Lei e com o entendimento deste TCE (Resolução nº 062/2019 – Plenário).

Nesse sentido, entendemos que os esclarecimentos prestados pelo gestor não são suficientes para afastar as falhas apontadas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0

III.3. Descumprimento de prazo legal de tramitação de sindicâncias e não observância à recomendação contida na Resolução TCE nº 102/2016 – Plenário (item 6.2.2)

Em resposta a essas irregularidades, o Procurador Geral do Estado anexou aos autos parecer da Corregedoria da PGE "...bem como a documentação que demonstra a efetiva supervisão e acompanhamento de todos os procedimentos apuratórios instaurados no âmbito da PGE.".

O referido parecer (Ref. 2379867–9/13), datado de 11/02/2020, esclareceu que a sindicância instaurada pela Portaria nº 77/2011, foi concluída em dezembro de 2019. De acordo o entendimento do Núcleo de Acompanhamento Disciplinar (NCAD), foram acatados os termos do relatório final do indigitado procedimento apuratório, tendo sido pugnado o seu arquivamento, em razão da inexistência de indícios suficientes para responsabilização do sindicado.

A Corregedoria colacionou diversos documentos, a fim demonstrar que não agiu de maneira omissiva na condução do referido procedimento (Ref. 2379867–19/41), tais como comunicações e ofícios direcionados à presidente da comissão de sindicância, cobrando o desfecho da atividade; cópia de notificação ao presidente da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 104/2019, para se manifestar acerca do andamento do procedimento sob sua responsabilidade; e, cópias de expedientes em que a Corregedoria exerceu atividades de acompanhamento e supervisão.

Dessa forma, a Corregedoria demonstrou que supervisiona as atividades desempenhadas pelas comissões de processos disciplinares e de sindicâncias (Ref. 2379867-32 a 40). Não obstante, no que se refere à Sindicância instaurada pela Portaria nº 77/2011, desde a sua abertura, em 2011, até a sua conclusão, em 2019, mais de três mil dias transcorreram, quando, pela lei, o prazo máximo para a finalização do procedimento é de 60 dias. Ou seja, é inegável que o controle exercido pela Corregedoria da PGE sobre esta comissão sindicante não foi efetivo.

Em razão dessa irregularidade, conforme constatado pela auditoria, houve a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado relativa à eventual falta administrativa praticada por servidor da PGE**,** tamanha a inércia na condução da sindicância em questão. Assim, ao contrário do que a Corregedoria afirmou em sua manifestação, não é possível asseverar que (Ref. 2379867-11 e 12):

> (…) a Procuradoria Geral do Estado, através da sua Corregedoria, jamais se furtou em proceder no controle e acompanhamento desta demanda, na medida em que as providências requisitadas nos expedientes adrede mencionados, por si só, já se mostram plausíveis a carrear pela inexistência da omissão aventada.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0

A propósito, sobre a falta de agir, destaque-se o DOC 07 (Ref. 2379867-26). Trata-se de correio eletrônico, enviado em 26/06/2018, pela corregedora/ouvidora da PGE à época para a presidente da comissão sindicante, instando esta a cumprir o quanto requerido anteriormente, no prazo de 48 horas, sob pena de encaminhamento do assunto ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE).

Da parte da presidente da comissão, o cumprimento do seu dever legal somente ocorreu mais de dois anos depois de ter recebido o referido correio eletrônico. Já por parte da Corregedoria, não foi juntado documento comprobatório do encaminhamento da matéria para o Conselho Superior da PGE, tendo em vista o reiterado descumprimento de prazos pela presidente da comissão sindicante.

Por fim, em relação à sindicância instaurada pela Portaria 104/2019, que também foi objeto da auditoria, em seu parecer a Corregedoria esclareceu que, em que pese o procedimento também já ter ultrapassado o prazo máximo legal para conclusão, ele se encontra com fase instrutória concluída, estando, no momento em que foram prestadas as informações, em etapa de elaboração de relatório final.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos que os esclarecimentos e justificativas apresentados não reúnem elementos capazes de alterar o mérito do pronunciamento esposado no relatório de auditoria, exceto quanto ao item 6.1.1.

Outrossim, no relatório de auditoria (item 6.2.2) foi recomendado aplicação de multa à presidente da comissão de sindicância, nos termos do art. 35, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; porém, não identificamos o envio de notificação à referida servidora por esta Corte.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0

Assim, em prestígio ao direito inviolável do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), opinamos no sentido de que a Sra. Almerinda Liz Campos Fernandes seja devidamente notificada, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, querendo, se manifeste acerca dos fatos descritos no item 6.2.2 do relatório de auditoria e item III.3 deste relatório.

Salvador, 03 de agosto de 2020

ANTÔNIO LUIZ CARNEIRO
Coordenador de Controle Externo

ANDRÉ LUIS DE PAULA CARNEIRO
Gerente de Auditoria

BRUNO MIRANDA NOVAES BARBOSA
Auditor Estadual de Controle Externo

RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA
Auditor Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 04/08/2020

Andre Luis de Paula Carneiro
Gerente de Auditoria - Assinado em 04/08/2020

Bruno Miranda Novaes Barbosa
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 03/08/2020

Ricardo Oliveira Franca Rocha
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 04/08/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMJA4NJQ0